



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600241-86.2024.6.21.0034**

**Procedência:** 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR

**Recorridos:** COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER, MARCIANO  
PERONDI E ADRIANE GARCIA RODRIGUES

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. PERDA DE OBJETO QUANTO AO PEDIDO LIMINAR DE PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. TAMANHO DOS NOMES DOS CANDIDATOS. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO COMPROVADA EVENTUAL ILEGALIDADE. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO LIMINAR E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido liminar, interposto pela COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR em face de sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, a qual **julgou improcedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida contra os recorridos, sob o fundamento de que não houve comprovação da irregularidade alegada quanto ao tamanho do nome da candidata a vice-prefeita, exigido pelo artigo 36, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) a área do nome de Perondi tem 9,78 cm de base por 1,21cm de altura, com área total de 11,83 cm<sup>2</sup>, e o nome de Adriane Rodrigues tem por base 5,06cm por 0,47cm de altura, com área total de 2,38cm<sup>2</sup>, ou seja, meros 20,11% da área do nome do titular; b) a prova trazida pelas recorridas sequer se refere à propaganda aqui impugnada, pelo que é inservível. Com isso, requerem: a) “liminarmente, a proibição da veiculação dessa propaganda na internet (URL <https://www.instagram.com/p/DABuvE3JBGx/>), com a imediata notificação à META/Facebook, para cumprimento da decisão; b) “O provimento do presente Recurso Eleitoral para conferir total procedência da presente representação, com a conversão da medida liminar em definitiva, proibindo definitivamente a veiculação da propaganda julgada ilícita e proibindo sua nova veiculação, com aplicação da multa do § 3º, do art. 36, da lei 9504/97 por cada uma das peças aqui impugnadas, em face da ausência do nome da vice na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

peça.” (ID 45768096)

Com contrarrazões (ID 45768099), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Inicialmente, quanto ao pedido liminar para proibição de veiculação da propaganda impugnada na internet, houve perda superveniente do objeto, pois transcorreu o pleito eleitoral.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia acerca da inobservância de norma legal atinente à proporção do tamanho do nome do vice-candidato em relação ao titular, veiculado em propaganda eleitoral.

De acordo com a Lei das Eleições - e a Resolução que a explicita -, a divulgação do nome do candidato a vice, na propaganda majoritária, deve ser feita de forma clara e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. (art. 36, § 4º, Lei n.º 9.504/97; art. 12, caput, Res. TSE nº 23.610/2019).

A aferição de tal percentual, a seu turno, “será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.” (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 12, parágrafo único)

Isso assentado, das provas coligidas aos autos, verifica-se que os recorridos demonstraram, de forma precisa, que o nome da vice-prefeita está em uma proporção de 33% em relação ao nome do titular, inexistindo, portanto, descumprimento do art. 36, § 4º, da Lei das Eleições pelos recorridos.

Outrossim, não se vislumbra a ocorrência de litigância de má-fé pela coligação recorrente.

A aplicação da penalidade por litigância de má-fé requer a demonstração de dolo da parte, isto é, o intuito de causar obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

### III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do pedido liminar** referente à proibição da divulgação da propaganda e, no **mérito**, pelo **desprovimento do recurso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 31 de outubro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM